



ADEPOL - Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná  
SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná  
SINDARSPEN – Sindicato dos Policiais Penais do Paraná  
SINPOAPAR – Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná



Ofício n.º 085/2020/dpf

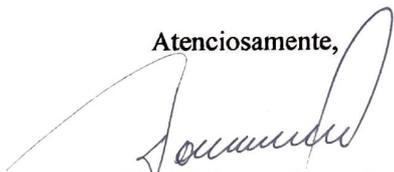
Curitiba/PR, 25 de junho de 2020.

Senhor Deputado,

A Associação dos Delegados de Polícia do Paraná (ADEPOL-PR) e o Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná (SINCLAPOL), com os respeitosos cumprimentos de praxe, vêm, por meio do presente expediente, **encaminhar** a Vossa Excelência, em anexo, sugestão de uma nova redação à PEC 02/2020, com as devidas justificativas, tendo em vista a vossa importante participação na Comissão Especial pela qual tramita a referida PEC.

Certos de que vossa excelência irá envidar todos os esforços no sentido de fazer com que a Assembleia Legislativa do Paraná adote o texto sugerido em benefício das categorias profissionais que operam a Segurança Pública do Paraná, alcançadas pela PEC 02/2020, aproveitamos a oportunidade para desde já agradecer o vosso empenho na defesa dos direitos dessas categorias e reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Daniel Prestes Fagundes  
Presidente ADEPOL-PR

  
Kamil Salmen  
Presidente SINCLAPOL

  
Paulo Zempurski  
Presidente SINPOAPAR

  
Ricardo de Carvalho Miranda  
Presidente SINDARSPEN

Rua Padre Agostinho, 850 - Mercês - CEP 80.430-050 – Curitiba-PR  
Fone/Fax (41) 3222-9241 / E-mail: [adepol@terra.com.br](mailto:adepol@terra.com.br)  
[www.adepolpr.org](http://www.adepolpr.org)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2020)

**Art. 1º** Suprime-se os incisos do §3º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, o qual passará a contar com a seguinte redação

:

“Art. 6º

(...)

§3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no *caput* de que trata este artigo corresponderá à integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 3 de dezembro de 2019 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Suprime-se os incisos do §4º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, o qual passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Constitucional nº 02/2020 propõe a concessão da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos policiais civis, policiais científicos, agentes penitenciários e agentes socioeducativos, que estiverem dispostos a permanecer no exercício do cargo efetivo, pelo período adicional de cinco anos, renunciando o recebimento de abono de permanência.

A medida visa buscar maior isonomia, no que tange ao direito de aposentadoria, entre os policiais civis, científicos, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo antes de 31/12/03 e os que ingressaram após essa data, bem como entre esses últimos e os Policiais Militares, eis que todas essas carreiras típicas de Estado integram as forças de Segurança Pública do Estado do Paraná. Porém, haja vista a redação original da PEC nº 02/2020, resta claro que o objetivo não poderá ser atingido em sua totalidade, tendo em vista que os servidores contemplados por esta proposta de emenda à Constituição do Estado do Paraná terão que trabalhar 5 (cinco) anos a mais para obter os mesmos direitos dos policiais e agentes que ingressaram no serviço público em cargo efetivo antes da referida data de corte, qual seja, 31/12/03. E, ademais, essa diferenciação no trato previdenciário – verdadeira criação de duas castas distintas de policiais (os que entraram no cargo efetivo antes e os que entraram depois de 31/12/03) – não fora aplicada em relação aos Policiais Militares, razão pela qual o princípio da isonomia restou violado.

Sabidamente todo o processo da reforma da previdência partiu da União, sendo aplicada aos Estados após extensivo trabalho das Assembleias Legislativas. No Paraná, a reforma da previdência foi promulgada pela Emenda Constitucional 45/2019, na qual, notadamente, um cuidado especial com as forças de segurança foi tomado, apesar de não ter sido possível aplicar a isonomia entre todos servidores policiais do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, um fato novo sobreveio e sobreveio da União, esfera da Federação que inaugurou a última reforma da previdência, plasmada na EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. É que o Diário Oficial da União publicou, em 17 de junho de 2020 (Edição: 114-A | Seção: 1 - Extra | Página: 2), o Parecer da AGU nº 00004/2020/CONSUNIÃO/CGU/AGU e o Despacho do Consultor-Geral da União nº 00502/2020/GAB/CGU/AGU, devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tudo em conformidade com o Processo nº 00400.001823/2019-68, assim como com o Parecer nº JL - 04, de 9 de junho de 2020, do Advogado Geral da União.

Esse Parecer da AGU, referendado pelo Presidente da República (e por isso dotado de efeito normativo vinculante ao Poder Executivo Federal), é favorável à concessão de integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos policiais civis da União que ingressaram na carreira até a promulgação da EC nº 103/2019 (em 12 de novembro de 2019), conforme redação colacionada abaixo:

*i) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878/1965.*

*ii) Os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13/11/2019 (com a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618/2012.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e tendo em vista que o referido Parecer vinculante da AGU se presta a interpretar a Constituição Federal de 1988 no sentido de estender a integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria aos policiais civis da União que ingressaram no cargo efetivo até a data da promulgação da EC 103/19 (reforma da previdência federal), à luz do **princípio da simetria**, e visando proporcionar isonomia de direitos previdenciários aos policiais civis do Estado Paraná, propõe-se, com o acatamento da redação sugerida nesta emenda nº \_\_\_\_\_ à PEC nº 02/2020, a garantia da justa e necessária simetria de tratamento previdenciário conferida, no plano federal, aos policiais civis da União aos nossos policiais civis, científicos, agentes penitenciários (atuais policiais penais, por força da EC nº 104/19) e agentes de segurança socioeducativos do Estado do Paraná, em homenagem à equidade de tratamento.